



Número: **0002891-07.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **23/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAILTON DE SOUSA ARAUJO (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24632 499	22/09/2019 15:57	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29546 163	31/03/2020 11:44	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29547 347	31/03/2020 12:27	Mandado	Mandado



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INDENIZAÇÃO DO PÓRUM
Data em: 15/12/15
as 12:51 horas
P/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0002891-07.2016.815.0271



ADAILTON DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 6.324-06 -SSP/PE e do CPF nº. 088.714.948-06, residente e domiciliado na Rua Aníbal da Cunha Macedo, 13, Monte Santo, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE
INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ c/c
REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575>
Número do documento: 19092215574400000000023843575

Num. 24632499 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que em 01 de junho de 2015 o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referentes ao Sinistro nº. 3150358600 sob a invalidez permanente apresentada na clavícula esquerda (membro superior).

É certo que o requerente no dia 15/01/2015, por volta das 07h40min, foi vítima de acidente de trânsito, quando deslocava-se em uma motocicleta HONDA POP 100, pela via de Santa Luzia, Distrito de Picuí, e um cachorro atravessou a frente de seu veículo, e não conseguindo desviar do animal, veio a atropelá-lo, o que fez com que o autor caísse ao chão, ocasionando assim o acidente. Após o ocorrido, o requerente foi socorrido por policiais militares que passavam pelo local, sendo levado para o Hospital Regional de Cuité-PB.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 007/2015 expedido pela Delegacia de Polícia de Picuí, o requerente trafegava em uma motocicleta HONDA POP 100, placa NQE 1947/PB, chassi 9C2HB0210AR528530, ano/ modelo 2010. Cor laranja, licenciada em nome de Pauloearderson de O. Azevedo

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, a requerente foi socorrida e levado para o Hospital Regional de Cuité, e seguida encaminhado para o Hospital Regional de Picuí.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





84
%

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, que desse sinistro a requerente permaneceu inválida permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez total. E, como o requerente permaneceu com uma invalidez permanente, deveria receber R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a uma invalidez permanente total, e não os R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a





25/2

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Cív. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
 Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
 Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
 Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



SP

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2/2

por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



38

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas na clavícula esquerda(membro superior) (70% setenta por cento) o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de R\$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente a sua perda funcional. Porém, como já



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus a diferença pleiteada.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da





8/8

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/ 74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber





3/2

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.





3/2

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 11 de maio de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575>
Número do documento: 19092215574400000000023843575

Num. 24632499 - Pág. 12



W
R

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

**Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com**





5/8

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
 Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
 Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
 Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



5/2

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

o Outorgante Adailton de Souza Mauro
brasileiro(a), solteiro, Autônomo, portador do RG nº
6.324-06 expedido por SSP/PB e do CPF nº
088.714.948-06, residente na(o)
Rua Aníbal da Cunha Paes, município de
Picuí - PB pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de Novembro de 2014.



Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO NERAL 6.324.808 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/09/1999

Nome ADILTON DE SOUSA ARAÚJO

PALETA DE DELMIRO ARAÚJO

TERESA DE SOUZA ARAÚJO

NATURALIZADO
PICUI PB DATA DE NASCIMENTO
27/01/1967

DOC. ORIGEM
CC. 2.558-L.78-F.235-CART.PICUI-PB-14-01.98

CPF
085 714 948-06

Assinatura de GLENO GOMES DE SOUZA
ASSINATURA DO GESTOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

F-02 16452



CONTIN.

SENHA



Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

012678

01741273-0

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	POTENCIAL	INSCRIÇÃO		
				RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
	LIGADO		1	028.03.250.0179	58187-000	
LEITURA ATUAL	2047	MÊS	VALOR - IS	VALOR MÉDIO	PORTARIA 516/04	
LEITURA ANTERIOR	2034	11/2014	32,93	DETECTORIO	REGISTRO DA	
CONSUMO DO MÊS (m³)	13	10/2014	24,49	TURBIDEZ	SANCA-REFÉRIDA	≤ 5,0 UT
DATA DA LEITURA	29/11	05/2014	44,74	pH	6,0 a 8,5	
DIAS DE CONSUMO	30			ClORO	≤ 15 UH	
CONDICÃO DA LEITURA	EFETUADA			COLIFORMES TOTais	Min. 0,2mg/l	
CONDICÃO DO FATURAMENTO	REAL			(*)		
ANORMALIDADE DA LEITURA				Ignorar, se paga opção:	(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas	
ANORMALIDADE DE CONSUMO				30/11/2014		
DATA DA PRÓXIMA LEITURA						

Dados Referentes à

JUN	11	-00	Número	A01X128863	CONSUMO D'ÁGUA	33,97
JUL	14	-00	Data Instalação	28/10/2001	ACRESCIMO(S) MÊS(ES) ANT.	1,15
AGO	13	-18	Mercado	SEN	JUROS DE MORA	1,52
SET	10	-00	Localização	EXT		
OUT	10	-00	Capacidade	3 m³/h		
NOV	12	-00				
MÉDIA:	11					

TOTAL A PAGAR: ***** 36,64

31/12/2014

DEZ/2014
PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMÁTICO.

826700000001 366400108218 741273012202 140000000012



DEZ/2014

P-6249

01741273-0

CLÍENTE: GERMANA DE S F DE ARAUJO
INSCRIÇÃO: 028.03.250.0179

TOTAL A PAGAR: ***** 36,64 31/12/2014



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575
Número do documento: 19092215574400000000023843575

Num. 24632499 - Pág. 17

10/09/2019

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Adailton de Sousa Araujo, brasileiro(a), Cosode, Autônomo, portador do RG nº 6.324-06 expedido por SSP / PCE e do CPF nº 088.714.948-06, residente Rua Antônio da Cunha Macêdo, município de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 10 de Novembro de 2014.



DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983: 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Ilétha Beltrão





8/8

C E R T I D Ó O

Nº Cont 007/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 01/2015, nele encontrei as folhas de N.º 007, o Registro n.º 007/2015, cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2015, nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel(º) José Edson de Vasconcelos, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, aí, volta das 15h21min. compareceu: ADAILTON DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Picuí/RN, nascido aos 27/01/1967, filho(a) de Delmiro Araújo e Teresa de Souza Araújo, residente na Rua Aníbal da Cunha Macedo, nº 13, bairro Monte Santo, Picuí/ PB, **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 15 de janeiro de 2015, por volta das 07h40min., deslocava-se na motocicleta HONDA POP 100, placa NQE 1947/PB, chassi 9C2HB0210AR528530, ano/modelo 2010, cor LARANJA, licenciada em nome de Misael Paulearderson de O. Azevedo, Que estava pilotando a referida motocicleta pela Vila de Santa Luzia, Distrito de Picuí/PB quando um cachorro atravessou a frente da motocicleta; Que o atropelamento do animal ocasionou a queda do condutor da motocicleta; Que foi socorrido pelos policiais militares, Marivaldo Coelho de Souza e Helbert Tancredo de Araújo Sousa, lotados no 9º BPM de Cuité, que estavam passando na viatura no horário do fato e socorreram o Sr. Adailton até o Hospital e Maternidade Municipal de Cuité/PB, Que em virtude do acidente o comunicante quebrou a clavícula esquerda; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.**

Picuí/PB, 27 de janeiro de 2015.

COMUNICANTE:

ANA PAULA ARAÚJO SANTOS

TESTEMUNHA 1 CPF 064.157.084-81, R. Francisco Xavier de Medeiros, 09, Centro, Picuí/PB.

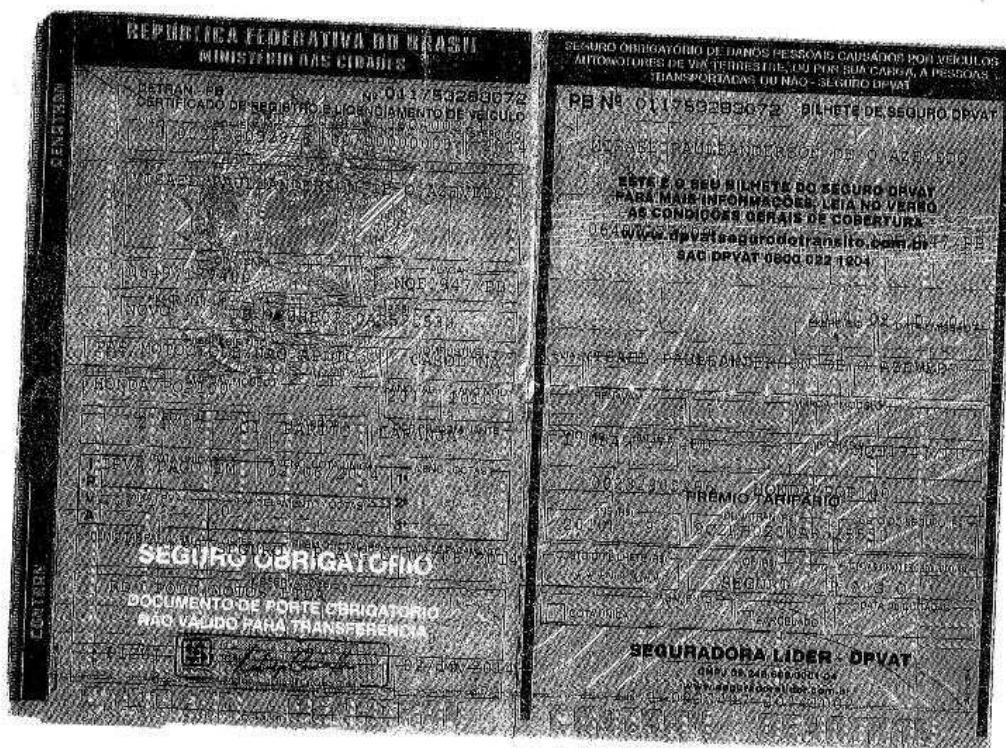
Francineide Oliveira dos Santos

FRANCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

TESTEMUNHA 2 CPF nº 820.367.641-34, R. Anizia Henriques, 64, bairro JK, Picuí/PB.

Francineide Oliveira dos Santos
AFC/PB
MAT. 169 381 - 3





SUS		ESTADO DA PARAÍBA CRETARIA DE SAÚDE		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710		CGC/CPF: 06.778.268.0001/60		1. _____	
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ		END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 16 - BAIRRO MONTE SA		2. _____	
MUNICÍPIO: PICUÍ		ESTADO: PARAÍBA		3. _____	
UF: 25		UF: 25		4. _____	
Nome: ADAILTON DE SOUSA ARAUJO					
Raça/Cor: PARDA					
Dt. Nasc: 27/01/1967		Idade: 47 ano(s)		mês(es) de idade	
Mês: TEREZA DE SOUSA ARAUJO		Sexo: M		dia(as) de idade	
Profissão: COMERCIANTE		Documento: 6324808		CARÁTER DO ATENDIMENTO	
Endereço: RUA ANIBAL DA CLINHA MACEDO		Nº: 13		<input type="checkbox"/> 01 - ELEITIVO	
Bairro: CENTRO		Número: 13		<input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA	
Município/CEP/IBGE: PICUÍ / 58167000 / 251140		CNS: 121433105380006		<input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA	
Telefone para contato: (83) 9992-8466		CADASTRAL:		<input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO	
Data e Hora: 16/01/2015 07:21:37		205802		<input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS	
SSVV					
PESO: _____		PA: _____		TEMP.: _____	
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)					
<p><i>Ag1 + Cefo +</i></p> <p><i>Shin O</i></p>					
<p>Hospital Regional de PICUÍ</p> <p>RECETO UNIFORME E ORIGINAL</p>					
<p>EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)</p> <p><i>ja desculpe</i></p>					
<p>Picuí, 19/01/2015</p> <p>Arquivo Médico</p> <p>Inpevária Lima de Melo</p> <p>Aux. Administrativo</p>					
<p>RESULTADOS:</p> <p><i>ja desculpe</i></p>					
1. _____					
2. _____					
3. _____					
4. _____					
CARÁTER DO ATENDIMENTO					
<input type="checkbox"/> 01 - ELEITIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS					
PROCEDIMENTO - descrição:					
<p><i>27/01/2015</i></p> <p><i>ja desculpe</i></p>					
DIAGNÓSTICO:					
<p><i>ja desculpe</i></p>					
CID-10:					
MEDICAÇÃO:		ENCAMINHAMENTO:		CID-10:	
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. APLICADA		<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL		<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ÓBITO	
<input type="checkbox"/> INTERNACÃO <input type="checkbox"/> OUTROS					
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:					
<p>1. <i>12301000022</i></p> <p>2. _____</p> <p>3. _____</p>					
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(S) ASSISTENTE(S). CARMÍDO(S)					
CNS		CBO		CRM	
<p><i>235972</i></p>					
ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL					
<p><i>Geny Maria Panasana Vdo.</i></p> <p>OU POLEGAR DIREITO</p>					
ASS. DO REVISOR TÉCNICO CARMÍDO					
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO CARMÍDO					

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33

<http://pie.tipp.ius.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575>

Número do documento: 1909221557440000000023843575

Núm. 24632499 - Pág. 21





HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE CUITÉ

Rua 15 de Novembro, Nº 160 Centro - 58175-000

E-mail: hospitalmcuite@bol.com

Telefone: (83) 3372-2766

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

- AO HOSPITAL: Requerido a Picuí
- DATA: 15 / 01 / 15

IDENTIFICAÇÃO

- PACIENTE: Adilson da Souza Arêjo
- IDADE: 47 anos

FILIAÇÃO

- PAI: Delmio Arêjo
- MÃE: Joãozinha Souza Arêjo
- ENDEREÇO: R. Aríbal. Centro, Maceió 13

MOTIVO DE ENCAMINHAMENTO

Paciente vítima de Acidente Motociclistico

Oras com impacto em ombro (E)

Perda de sensibilidade e immobilização

8º sentido.

História de clivagem em ombro (E)

Solicito Atualização e Seguimento

por ORTOPEDISTA

Antonio Abímar Buriti Junior

MÉDICO

CRM/PB: 6730

CPF: 035.504.284-30

SUS Prof. 980016282428322

Profissional Responsável



**9º BPM/ 2ºCIA
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL MILITAR**

8/2

Data:	15/03/2015	Vtr. PM	5605
Comandante:	CB - MARI VALDO		
Inicio:	06:30	Término:	07:00
Solicitante:	<hr/>		
Endereço:	SANTA LUCIA - PR		
Ocorrência:	ACIDENTE DE TRANSITO		
Local:	ENTRE SANTA LUCIA - PR E NOVA FORESTA - PR		

PESSOAS ENVOLVIDAS

ACUSADO

Nome:	<hr/>		
Endereço:	<hr/>		
Prof.:	<hr/>	Ident. Nº:	<hr/>

VÍTIMA

Nome:	ADEILTON DE SOUSA ARAUJO		
Endereço:	ANTIBAL DA CUNHA MACEDO Nº 13 CENTRO PICUI - PR		
Prof.:	VIGIA	Ident. Nº:	6324 808

TESTEMUNHA

Nome:	MARI VALDO COELHO DE SOUZA		
Endereço:	JOAO INACIO DA SILVA, 175, CENTRO REMIGIO - PR		
Prof.:	POLICIA MILITAR	Ident. Nº:	<hr/>

TESTEMUNHA

Nome:	HELBERT TANCREDO DE ARAUJO SOUSA		
Endereço:	CAMARA CASCUDO 1031 PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM - RN		
Prof.:	POLICIA MILITAR	Ident. Nº:	<hr/>

RELATO MINUCIOSO:

INFORMO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, A GUARDA DA PATRULHA RURAL 1 AO FAZER O PATRULHAMENTO DE ROTINA ENCONTRA O SENHOR ADEILTON DE SOUSA ARAUJO CAIDO AO SOLO COM SUA MOTOCICLETA POR CIMA DE SUA PERNAS O QUAL CONDUZIMOS O MESMO ATÉ O HOSPITAL REGIONAL DE CUIABÁ.

Helbert tancredo de araujo sousa
MAT:525.503-1

RECEBO:

Recebi às _____ hs de ____ / ____ / ____ , o(s) acusado(s) e armas e/ou objetos descritos.

Nome Legível da Autoridade

Matrícula

Assinatura



5/2

ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3150348600

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)

Visão Geral em 24/07/2015

SINISTRO: 3150348600

Data de Cadastro no Sistema: 20/04/2015

Franquia: 216-00-31 NILO DANTAS

NILO DANTAS

Campina Grande - PB

Fone: (83) 9912-5302

E-mail: suporte@jemreguladora.com.br

Nº RCO: 100055/2015 Solicitado por: RN - 2015-04-16 15:28:12 Feito por: PB - 2015-04-16 15:46:03

Franquia: 31 Loja: Agente:

Vitima: ADAILTON DE SOUZA ARAUJO

End: R ANILBAL DA C MACEDO , 13

Bairro: MONTE SANTO

Cidade: PICUI

CEP: 58187000

UF: PB

Código do Beneficiário: 1 - Vítima

Data de Nascimento: 27/01/1967

Data do Acidente: 15/01/2015

CPF: 08871494806

Natureza: IPA

Código do Veículo: 1 - Automóvel/Camioneta (Particular)

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150348600

Data Histórico

22/04/2015 09:54:45 Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT

29/05/2015 09:24:49 Aguardando aviso de pagamento

Lançamentos de Pagamento encontrados para o Sinistro nº 3150348600

SINISTRO	PG.NUM.	COD. BENEFICIARIO	CPF/CNPJ	DATA DO PAGTO	VALOR	BANCO	AGENCIA	CONTA/DV
3150348600	01	1 ADAILTON DE SOUZA ARAUJO	08871494806	01/06/2015	2.531,25	104	04916-	000000004444-2



8/8

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 23/05/2017 13 horas 26 minutos

Processo: 0002891-07.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 9450,00

Serie : 10

Autor : ADAILTON DE SOUSA ARAUJO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575>
Número do documento: 19092215574400000000023843575

Num. 24632499 - Pág. 25

DATA

Recibido no Juiz de Direito em Cartório.

Pris. 26 05 2014

Conselho tutelar

Assinado por: _____

CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar de São Paulo.

Pris. 29 05 2014

Conselho tutelar

Assinado por: _____



27
0



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

Processo nº 2891-07.2016.815,0271

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juízo ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 30 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Recebido na Vara da Fazenda Pública.

Ano. 19 10 17

Assentado / Juiz de Direito



23
1

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.
Picuí, 27 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.
Picuí, 31 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



U A T A
Recebido neste dia em Cartório
Praça 15 / 12 / 17
Cobrança / Execução
Assinado / Encaminhado

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-
PARAÍBA**

29

C

Processo: 0002891-07.2016.815.0271

ADAILTON DE SOUZA ARAUJO, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente é apenas um mero AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vênia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que juntara agora a Cópia do seu Contracheque qual testifica que ele é um mero AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, que percebe

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

30

apenas como remuneração um salário mínimo, comprovando assim a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcritos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência **reconsidere** o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 11 de dezembro de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220


Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



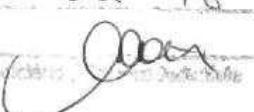
32
ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS
Avenida GENERAL JUSTO, 275 - SALA 318 B
CNPJ: 02.539.959/0001-25

Recibo de Pagamento de Salário

Periodo : Setembro/2017

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento		
3576	ADAILTON DE SOUZA ARAUJO	411005	EEEFM FELIPE TIAGO GOMES		
Cod.	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos	
0115	Salário Base		937,00		
0088	INSS	8,00		74,96	
				Total de Vencimentos	
				937,00	
				Total de Descontos	
				74,96	
				Valor Líquido	
				862,04	
Salário Base	Base INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRPF	Falha IRPF
937,00	937,00	937,00	74,96	862,04	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>25/09/2017</u>			<u>Adailton Souza Araujo</u>		
DATA			ASSINATURA		


Nilo Henrique Dantas
OAB/PB. 13220
OAB/RN. 834-A

22 02 18
Assinado por: 



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:54:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215574400000000023843575>
Número do documento: 19092215574400000000023843575

Num. 24632499 - Pág. 33



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

Processo nº 0002891-07.2016.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 02/04/2018.

Analista/Técnica/Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002891-07.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DE SOUSA ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002891-07.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002891-07.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DE SOUSA ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 31 de março de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pie.tjpb.jus.br/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"

INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19092215574400000000023843 575
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033111443538500000028441 105
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033111443538500000028441 105